

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 2015

Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, para vedar a incineração de resíduos sólidos.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado ADILTON SACHETTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), vedando a incineração de resíduos sólidos urbanos e rurais.

Assim dispõe esse dispositivo da Lei nº 12.305/2010:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

O ilustre Autor alega que, na iminência do fim do prazo de quatro anos para que os municípios implantassem sistemas de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, prazo esse vencido no início de agosto de 2014, muitas prefeituras, ao invés de seguirem a ordem lógica estabelecida na Lei quanto à destinação dos resíduos sólidos – não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final –, estariam recorrendo à incineração. Assim, resíduos que poderiam ser destinados à reutilização ou à reciclagem seriam simplesmente incinerados.

Para ele, a incineração somente se justificaria em países com alta produção de resíduos secos e baixa quantidade de resíduos orgânicos, o que, com certeza, não seria o caso do Brasil. Afirma ainda que a falta de manutenção adequada dos incineradores poderia lançar na atmosfera dioxinas, furanos e outras substâncias tóxicas. Por fim, a queima de resíduos sólidos provocaria grave impacto social, pois a reciclagem, apesar da inação governamental, já estaria bem desenvolvida no País, fortemente baseada na atividade dos catadores de materiais recicláveis.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa, com o mesmo teor deste, o PL 6.843/2013 (que, da mesma forma, alterava o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010, vedando a incineração), e que estava apensado ao PL 6.552/2013 (que simplesmente revogava o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010), tendo sido ambos arquivados ao final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O atual PL 2.033/2015 tramita, em regime ordinário, segundo o rito do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do RICD). Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, no período de 03 a 15/07/2015, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre Autor ao alertar para problemas potencialmente gerados pelo § 1º do art. 9º da Lei da PNRS. Mesmo que o prazo de quatro anos estabelecido para o final dos lixões no País venha a ser dilatado, conforme proposta em tramitação no Congresso Nacional, leituras equivocadas do dispositivo legal em tela podem impulsionar a instalação de incineradores, em detrimento de toda a lógica que permeia a Lei de priorizar a não geração de resíduos sólidos, a redução do volume de resíduos gerados, o reaproveitamento e a reciclagem. Isso, na verdade, já está acontecendo.

A vedação completa da incineração de resíduos sólidos, conforme previsto no projeto, com certeza é medida rigorosa demais, uma vez que há atividades industriais que utilizam resíduos sólidos em seus processos produtivos. Essas atividades podem continuar efetuando a incineração de resíduos sólidos, desde que com os devidos controles estabelecidos por meio das licenças ambientais. Nunca é demais lembrar que os incineradores, se não forem objeto de manutenção periódica e de uso cuidadoso, podem lançar poluentes atmosféricos altamente danosos à saúde humana. Com isso, devem ser adotados apenas nos casos em que realmente se justificarem.

Muito embora o dispositivo que o projeto quer alterar (§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010) se refira especificamente a resíduos sólidos urbanos, é necessário registrar que, no meio rural, o setor sucroalcooleiro, por exemplo, utiliza a queima de resíduos agrossilvopastoris (palha e bagaço da cana) para a produção de energia empregada na própria fabricação de açúcar e de álcool, numa logística reversa que enseja sustentabilidade ao sistema.

Já quanto à destinação de resíduos sólidos domiciliares, a incineração parece inaceitável, a não ser em situações excepcionais, claramente evidenciadas, de emergência sanitária. Os resíduos domiciliares devem ter como destinação prioritária a reutilização, a reciclagem ou a compostagem, sendo que a incineração colide com essa lógica de priorizar o reaproveitamento dos resíduos.

Por todo o exposto, e objetivando aperfeiçoar a Lei nº 12.305/2010 com dispositivos mais claros quanto à incineração e ao coprocessamento de resíduos sólidos, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.033, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADILTON SACHETTI

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, quanto à incineração de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, quanto à incineração de resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

Parágrafo único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei. (NR)”

Art. 3º O Capítulo I do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Respeitada a vedação quanto aos resíduos sólidos urbanos estabelecida no art. 49-A desta Lei, os sistemas de incineração de resíduos sólidos e de coprocessamento de resíduos sólidos para fins industriais deverão ser previamente licenciados pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da regulamentação pertinente.

§ 1º No processo de licenciamento ambiental dos sistemas referidos no caput deste artigo, deve ficar comprovada sua viabilidade técnica e ambiental, bem como requerida a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º A incineração de resíduos sólidos somente será adotada se não houver outra destinação técnica ou economicamente viável, podendo ser integrada a tecnologias de aproveitamento energético.

§ 3º Poderão ser identificados em regulamento resíduos perigosos cuja incineração é obrigatória.

§ 4º O órgão ambiental licenciador que aprovar sistemas de incineração de resíduos sólidos ou de coprocessamento de resíduos sólidos para fins industriais fica obrigado a realizar fiscalização sistemática da operação desses sistemas, independentemente do prazo de renovação da licença de operação.

§ 5º Admite-se a incineração de resíduos agrossilvopastoris, se não houver outra destinação técnica ou economicamente viável e o sistema se mostrar ambientalmente sustentável.”

Art. 4º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos, salvo em situações de emergência sanitária, caracterizadas dessa forma por decisão específica, conjunta, dos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS.

Parágrafo único. Admite-se a incineração para aproveitamento energético de galhos e troncos advindos das atividades de poda da arborização urbana, por meio de instalações licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, observado o disposto no § 1º do art. 13-A desta Lei”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADILTON SACHETTI

Relator